



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 044/2006  
**Sessão:** 237ª Ordinária de 2005.  
**Processo Nº:** 1/2795/1999  
**Auto de Infração Nº:** 1/199911467  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Recorrido:** FAB  
Tavares e Irmãos Ltda.  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAIDAS. Constatada mediante o levantamento físico de estoque. Infrigência ao art. 127 inciso I do Decreto 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/2003. Autuação Parcialmente Procedente, por haver redução do montante apontado na peça inicial conforme perícia realizada. Decisão por unanimidade. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO:**

Descreve a peça inaugural: "falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A = omissão de saídas. O contribuinte em epígrafe omitiu vendas no exercício de 1996, no montante de R\$ 58.329,31, conforme relatório totalizador, entrada, saída e inventários anexos. ICMS 9.915,98 e multa (40%) 23.331,72.

Considerando a alegativa da defesa no sentido de que houve equívoco no levantamento fiscal, encaminhou-se o presente processo a Célula de Perícias e

Diligencias objetivando refazer o levantamento no que concerne as mercadorias impugnadas.

O perito nos informa através do Laudo Pericial que efetuadas as devidas alterações apurou nova base de calculo, resultando em omissão de saídas no montante de R\$ 56.641,58.

Na 1ª instância o processo foi julgado parcial procedente.

Consultoria Tributaria sugere pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para que se fosse confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

Em síntese esse é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O questionamento foi revisto pelo perito desde CONAT, que ficou impossibilitado de analisar os mapas de entradas e saídas de mercadorias anexados a defesa, porquanto, a autuada não apresentou os documentos pertinentes as divergências alegadas nos citados mapas.

Esta totalmente correto o julgamento singular, uma vez que ficou comprovado a venda de mercadorias, sem os documentos fiscais, descumprindo os art. 169, I e 174, I, do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.418/2003.

Pelas considerações expostas, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e negando-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL COMDENATORIA proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO**

ICMS: R\$ 9.629,07

MULTA:30% R\$ 16.992,48

TOTAL: R\$ 26.621,55

CONAT  
FIS

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido FAB Tavares e Irmãos Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

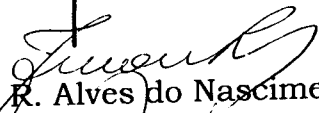
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2.006.

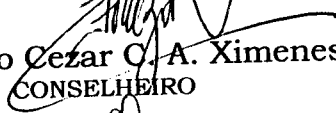
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

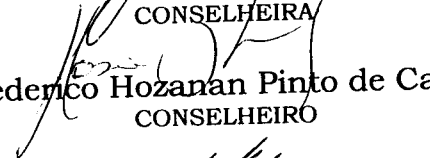
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO